

LEI Nº 3.753, DE 6 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte em residências e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, Vereador Domingos Sávio, nos termos do § 7º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido, nos termos desta Lei, o estabelecimento e o funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte na residência de seu titulares.

Parágrafo único. Poderão beneficiar-se da permissão instituída por esta Lei as empresas que possuam até 3 (três) empregados.

Art. 2º O estabelecimento e o funcionamento de empresas, previsto no art. 1º (primeiro) dependerá de prévia autorização, a ser concedida pelo(s) órgão(s) competente(s).

Art. 3º Para a concessão da autorização de que trata o artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

I – Localização da residência;

II – Natureza da atividade

III – Tipo da edificação

Art. 4º Não será permitido, nos termos do art. 3º, II, o estabelecimento de microempresas e empresas de pequeno porte cujas atividades se incluam entre as de:

I – motel;

II – serviços funerários;

III – Agência de empregos;

IV – Casas de diversões, boates ou discotecas;

V – Sauna, duchas e banho;

VI – Comércio de armas e munições;

- VII – Produtos químicos ou combustíveis;
- VIII – Açougue e peixaria;
- IX – Comércio de aves abatidas;
- X – Comércio de artigos funerários;
- XI – Comércio de explosivos e fogos de artifício;
- XII - Comércio de gás liquefeito;
- XIII - Clínicas médicas com internação;
- XIV - Manicômio;
- XV - Laboratório de análise clínica e radiológica;
- XVI – Banco de sangue;
- XVII – Serviços veterinários: clínica com internação ou alojamento
- XVIII – Indústrias de médio, grande e elevado potencial poluente.

Art. 6º Nas edificações do tipo multifamiliar destinadas a uso exclusivamente residencial, nos termos do art. 3º, III, o estabelecimento e o funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte serão restritos, sendo vedados o atendimento a clientes, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade no local.

Art. 7º Entendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade enquanto não estiverem em desacordo com os ditames desta Lei.

Art. 8º Será cancelada pelo órgão competente a autorização concedida à microempresa ou empresa de pequeno porte que:

- I – contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;
- II – infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodos à vizinhança;
- III – ocupar com exclusividade a área da residência, deixando o titular de residir no local.

Art. 9º Para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os imóveis ocupados pela microempresa e empresa de pequeno porte serão considerados de destinação residencial, enquanto atenderem ao disposto no art. 1º e seu parágrafo.

Art. 10. Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a transformação de uso residencial para comercial, salvo disposição expressa da legislação de uso e ocupação do solo, aplicável à espécie.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário

Divinópolis, 6 de março de 1995

Vereador Domingos Sávio
Presidente da Câmara

PL CM-066/94

Publicação: Jornal Diário do Oeste, nº 4.146, de 09/03/95